



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1611, DE 24 DE ABRIL DE 2006.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Dispõe sobre medidas a serem adotadas em caso de evasão escolar ou reiteração de faltas injustificadas de criança ou adolescente em estabelecimento de ensino”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É dever dos pais ou responsáveis, dos professores e dirigentes de estabelecimento de ensino, zelar pelo comparecimento de criança ou adolescente aos referidos estabelecimentos, de modo a evitar a evasão escolar e a reiteração de faltas injustificadas do aluno, em conformidade com o que determina esta Lei e a legislação pertinente, especificamente a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º. O professor da criança ou adolescente comunicará ao dirigente do estabelecimento de ensino a evasão ou a reiteração de faltas injustificadas do aluno quando constatar que sua própria atuação tenha se mostrado incapaz de alterar o comportamento deste e vislumbrar a possibilidade de comprometimento de aproveitamento do ensino ministrado.

Parágrafo único. A comunicação do professor deverá ser acompanhada de relatório escrito, em que fará constar:

I – sua identificação;

II – identificação do aluno, com breve relato de sua situação em relação ao número de faltas, bem como de seu rendimento escolar; e

III – motivos alegados pelo aluno para a sua evasão ou reiteração de faltas injustificadas.

Art. 3º. O dirigente do estabelecimento de ensino, tendo tomado ciência da comunicação do professor e de posse do relatório por este elaborado, solicitará aos pais ou responsáveis da criança ou adolescente que compareçam ao estabelecimento no prazo de três dias, a contar da solicitação.

Parágrafo único. O prazo concedido aos pais ou responsáveis poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, diante de pedido justificado destes.

Art. 4º. Em comparecendo os pais ou responsáveis, o dirigente do estabelecimento de ensino expor-lhes-á as ocorrências constantes do relatório apresentado pelo professor, indagando-lhes, sem prejuízo de outros questionamentos que julgar pertinente:

I – se a criança ou adolescente demonstrou algum descontentamento com algum aspecto do estabelecimento de ensino;

II – se tinham ciência das ocorrências constantes do relatório, e dos motivos alegados pela própria criança ou adolescente para sua evasão ou reiteração de faltas injustificadas;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – se a criança ou adolescente apresenta algum distúrbio ou estado de saúde que impeça ou dificulte sua frequência no estabelecimento de ensino; e

IV – se a criança ou adolescente exerce alguma atividade, profissional ou não, que impeça ou dificulte sua frequência no estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Ao término da reunião com os pais ou responsáveis, o dirigente do estabelecimento de ensino elaborará ata em que fará constar tudo o que foi tratado, devendo o referido documento ser assinado por todos os presentes.

Art. 5º. Com base nas informações prestadas pelos pais ou responsáveis, o dirigente do estabelecimento de ensino, no prazo de 2 (dois) dias, adotará no âmbito de suas atribuições, as medidas que julgar pertinentes visando à recuperação da criança ou adolescente.

Parágrafo único. As medidas serão adotadas de imediato, em caso de recusa de comparecimento ou do não comparecimento dos pais ou responsáveis no prazo assinalado no *caput* do artigo 3º; se os pais ou responsáveis não forem localizados.

Art. 6º. Caso o dirigente de estabelecimento de ensino constate que suas medidas se mostraram ineficazes, comunicará imediatamente o fato ao Conselho Tutelar e, na sua falta, à autoridade judiciária competente, por intermédio de documento escrito, em que constarão:

I – cópia do relatório formulado pelo professor;

II – cópia da ata formulada ao término da reunião com os pais ou responsáveis da criança ou do adolescente;

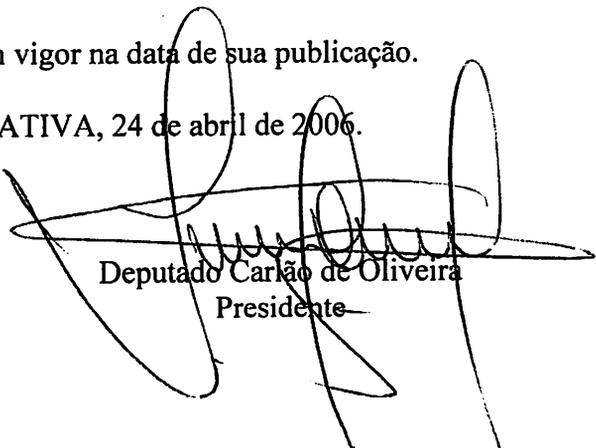
III – medidas adotadas para recuperação da criança ou adolescente, e os resultados obtidos.

Parágrafo único. A comunicação será obrigatória, independentemente da eficácia das medidas adotadas pelo dirigente do estabelecimento de ensino, se ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º. Caso o Conselho Tutelar, atuando em conformidade com as atribuições que lhe confere, julgue ser necessário encaminhar ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente notícia ou fato que vislumbre constituir infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente, juntará cópia de todos os documentos mencionados nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente